DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1166/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6481/2013
PROTOCOLO	:	1416752
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA 6º BIMESTRE 2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA –REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2012, da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, sob a responsabilidade do Senhor Itamar Bilibio – Prefeito Municipal.

Notificados os Senhores Oscar Luiz Pereira Brandão através da NOTIFICAÇÃO n. 031/2013, e o Itamar Bilibio através da NOTIFICAÇÃO N. 032/2013, respectivamente, ex e atual Prefeito Municipal de Laguna Carapã.

Os Ordenadores de Despesas compareceram aos autos, por meio das Respostas à Notificação – peças 8 e 11, que reanalisado pela equipe técnica, emitiu a Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 13763/2013 – peça 13, opinando pelos trâmites regimentais com a ressalva da intempestividade.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR-MPC- GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 12571/2014 – peça 15, após examinar as conclusões da equipe técnica, opinou no seguinte sentido:

I – Nos termos do art. 44, inciso I, parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 aplicar MULTA ao Senhor Itamar Bilibio, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 395.650.461-87, pelo encaminhamento intempestivo a este Tribunal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre/2012 – da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 035/2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.3 A), Resolução Normativa TC/MS nº 058/2007 e Lei Complementar nº 101/2000, concedendo prazo para a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

II – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Instrução Normativa nº 035/2011) para a remessa de documentos e dados contábeis, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e;

III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

III - VOTO

Analisando com acuidade o presente processo, constatei que o Órgão encaminhou os dados referente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária intempestivamente, descumprindo o item 1.3. da Seção II, do Capitulo I, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 035/2011.

A não remessa, ou remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos pelo Sistema LRF, acarreta multa nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim, considerando que o Gestor não atendeu a obrigatoriedade de remessa de dado a esta Corte, entendo que o caso comporta a aplicação de multa regimental, bem com a determinação para que o atual Gestor faça a devida alimentação do Sistema LRF, sob pena de apuração de responsabilidade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 04 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Itamar Bilibio – CPF nº 395.650.461-87 – Prefeito Municipal de Laguna Carapã, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

2 – Recomendar ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas na Instrução Normativa nº 035/2011, para a remessa de documentos e dados contábeis, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao inciso I, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por Substituição legal, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 5 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm